

PROCEDIMENTO DE CONSULTA PRÉVIA 2200000398_VC_41MUL

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

CAPÍTULO I - Disposições iniciais

ARTIGO 1.º - Objeto Contratual

ARTIGO 2.º - Contrato

ARTIGO 3.º - Duração do Contrato

ARTIGO 4.º - Gestor do Contrato

ARTIGO 5.º - Resolução do contrato

ARTIGO 6.º - Local de execução

CAPÍTULO II - Estipulações Contratuais

ARTIGO 7.º - Obrigações do adjudicatário

ARTIGO 8.º - Conformidade e operacionalidade dos serviços

ARTIGO 9.º - Conformidade e garantia técnica

ARTIGO 10.º - Dever de sigilo

ARTIGO 11.º - Preço Base

ARTIGO 12.º - Condições de pagamento

ARTIGO 13.º - Sanções Contratuais

ARTIGO 14.º - Atos e direitos de terceiros

ARTIGO 15.º - Subcontratação e Cessão da Posição Contratual

CAPÍTULO III - Disposições Finais

ARTIGO 16.º - Comunicações e notificações

ARTIGO 17.º - Contagem dos prazos

ARTIGO 18.º - Foro competente

ARTIGO 19.º - Especificações técnicas

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

ARTIGO 1.º

Objeto Contratual

1. O presente caderno de encargos estabelece as condições técnicas e jurídicas a incluir no contrato a celebrar entre a entidade adjudicante e o adjudicatário tendo por objeto a aquisição de serviços para criação e desenvolvimento do novo website do Museu Nacional de História Natural e da Ciência da Universidade de Lisboa

2. Rege-se pela legislação geral aplicável em tudo o que não se encontre especialmente previsto no Convite e no presente Caderno de Encargos, onde são indicados os termos e as condições da aquisição de serviços, objeto do contrato, e que serão incluídos no contrato a celebrar.

ARTIGO 2.º

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos e será reduzido a escrito, integrando igualmente os elementos elencados nas disposições aplicáveis do Código dos Contratos Públicos (CCP).

2. Para além dos elementos referidos pelo número anterior, o contrato a celebrar integra ainda:

- a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O caderno de encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe.

ARTIGO 3.º

Duração do Contrato

1. O contrato inicia-se na data da sua assinatura, e mantêm-se em vigor até entrega, instalação e aceitação dos serviços solicitados, a acontecer num prazo máximo de 120 dias, após a emissão da nota de encomenda, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato

2. Ambas as partes de obrigam a cumprir fiel e imperativamente todos os prazos acordados.

ARTIGO 4.º

Gestor do Contrato

1. Para o acompanhamento permanente e para a garantia da boa execução do contrato, é designado um gestor.
2. O gestor detetará os desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, identificando e propondo medidas corretivas que se revelem adequadas, ao órgão competente para a decisão de contratar.

ARTIGO 5.º **Resolução do contrato**

1. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
2. Caso se verifique que o adjudicatário não afete à prestação do serviço, os recursos necessários e identificados na sua proposta, bem como não dê cumprimento aos prazos definidos no caderno de encargos, a entidade adjudicante procederá à resolução imediata do contrato, sem obrigação de pagamento de qualquer indemnização.

ARTIGO 6.º **Local de execução**

Os serviços serão executados no Museu Nacional de História Natural e da Ciência, Rua da Escola Politécnica nº 58, 1250-102 Lisboa.

CAPÍTULO II **Estipulações Contratuais**

ARTIGO 7.º **Obrigações do adjudicatário**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos e respetivos anexos, constituem obrigações principais do adjudicatário as seguintes:
 - a) A prestação de serviços nos termos constantes do Anexo A;
 - b) O pagamento de quaisquer encargos relativos à execução do Contrato;
 - c) O adjudicatário é responsável perante as entidades adjudicantes por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato a celebrar que existam no momento em que estes lhes sejam prestados;
 - d) Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, às entidades adjudicantes os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do procedimento, ou o cumprimento de outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com as entidades adjudicantes;
 - e) Comunicar às entidades adjudicantes qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial ou outras informações com relevância para a prestação dos serviços;

2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

ARTIGO 8.º

Conformidade e operacionalidade dos serviços

1. O adjudicatário obriga-se a prestar às entidades adjudicantes os serviços objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Anexo A ao presente caderno de encargos, que dele faz parte integrante.
2. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados tendo em conta os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento, se aplicável.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de serviços de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à conformidade dos serviços a entregar
4. O prestador de serviços é responsável perante as entidades adjudicantes por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato que existam no momento em que os serviços lhe são prestados.

ARTIGO 9.º

Conformidade e garantia técnica

O adjudicatário fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues ao contraente público em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de serviços, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

ARTIGO 10.º

Dever de sigilo

1. O adjudicatário fica obrigado ao sigilo e confidencialidade, nomeadamente:
 - a) A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato;
 - b) O adjudicatário compromete-se a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados disponibilizados pela entidade adjudicante, bem como pelas informações de carácter pessoal ou processual dos seus sistemas de informação, não os disponibilizando a quaisquer outras entidades, salvo autorização expressa;
 - c) O adjudicatário assume, igualmente, o compromisso de remover e destruir, no final do contrato, todo e qualquer tipo de registo (digital ou em papel) relacionado com os dados analisados e que a entidade adjudicante considere de acesso privilegiado;
 - d) Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pela entidade adjudicante ou que este seja legalmente obrigada a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades administrativas independentes.

ARTIGO 11.º

Preço Base

1. O preço base é de 28.000,00 euros (vinte e oito mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, e corresponde ao preço máximo que a entidade adjudicante se dispõem a pagar pela execução de todas as propostas que constituem o objeto do contrato a celebrar.
2. O preço base foi definido por referência ao procedimento 2100000198_LB_40DI, contrato nº 21IN10000056, de 1.07.2021, celebrado pela Universidade de Lisboa com objeto idêntico. Define-se o valor unitário de 35euros/hora, a preços de mercado, para a criação e desenvolvimento do novo website o Museu Nacional de História Natural e da Ciência da Universidade de Lisboa, considerando-se um volume de 800 horas para a prestação dos serviços, o que perfaz o valor de 28 000,00 euros.

ARTIGO 12.º

Condições de pagamento

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o valor constante das faturas enviadas faseadamente de acordo com a execução dos serviços prestados:
 - 1.1 A primeira fatura, no valor de 30% do preço da prestação de serviços, terá lugar 30 dias após o início da execução do contrato, com o primeiro lote de desenvolvimento entregável.
 - 1.2 A segunda no valor de 20 % com o segundo lote entregável
 - 1.3 A terceira no valor de 20 % com o terceiro lote entregável
 - 1.4 A quarta e última no valor de 30% com a totalidade do desenvolvimento.
2. O adjudicatário deverá emitir uma fatura por cada entidade adjudicante, na qual deverá constar o valor em conformidade com a proposta adjudicada, discriminando o valor afeto ao objeto do presente procedimento.
3. O preço a pagar por entidade adjudicante, nos termos do número anterior, inclui todas as despesas inerentes ao fornecimento dos serviços objeto do contrato. Consideram-se, ainda, incluídos todos e quaisquer custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante.
4. Durante o período de vigência do contrato, não há lugar à revisão de preços.
5. A quantia a pagar pelas entidades adjudicantes deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a data de receção pela mesma da(s) respetiva(s) fatura(s), a(s) qual(is) só pode(m) ser emitida(s) após o vencimento da obrigação respetiva.
6. A(s) fatura(s) deve(m) ser emitidas, transmitidas e rececionadas, conforme o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos e no Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, com as demais alterações resultantes do Decreto-Lei 14-A/2020, de 7 de abril, e conjugado com as disposições constantes da Portaria n.º 289/2019, de 5 de setembro;
7. Para o efeito, a ULisboa aderiu ao Portal FE-AP, enquanto solução eletrónica para a receção de documentos eletrónicos, pelo que o Adjudicatário deve iniciar o seu processo de onboarding à solução FE-AP, através do preenchimento do formulário https://pt.surveymonkey.com/r/FE-AP_CIU.S. Em caso de dúvida, o Adjudicatário deverá solicitar o devido apoio e suporte em https://www.espap.gov.pt/spfin/Paginas/FE_Duvidas_Fornecedores.aspx.
8. Até 31.12.2022, a ULisboa aceita a receção de faturas através do endereço de correio eletrónico expediente@reitoria.ulisboa.pt ou através do correio postal, endereçado a Universidade de Lisboa, Alameda da Universidade - Cidade Universitária, 1649-004 Lisboa, salvo a(s) fatura(s) emitida(s) pelas Grandes Empresas;
9. A(s) faturas(s) eletrónicas devem ser emitidas com os seguintes elementos:
 - a) Número do Contrato e número de compromisso;
 - b) Número da Nota de Encomenda, caso aplicável;
 - c) Descrição, referindo o(s) documento(s) que a suporta(m);
 - d) Incidência do IVA, em separado;
 - e) Documentação de suporte;
12. Em caso de discordância, por parte das entidades adjudicantes, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
13. O atraso no pagamento de qualquer(quer) fatura(s) regularmente emitida(s) não autoriza o prestador de serviços a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Contrato, salvo nos casos previstos no artigo 327.º do Código dos Contratos Públicos.

14. Os valores contestados pelas entidades adjudicantes e que vierem a ser objeto de correção não vencem juros de mora em caso de não pagamento.

15. Qualquer pagamento só poderá ser efetuado após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.

16. Na eventualidade de atraso nos pagamentos, dentro dos prazos contratual e legalmente previstos, a entidade adjudicante encontra-se sujeita às consequências que, nos termos da lei, advêm desses atrasos, nomeadamente as previstas nos números 3 e 4 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 9.º e no n.º 3 do artigo 8.º, todos da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, constantes da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.

ARTIGO 13.º

Sanções Contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir ao adjudicatário o pagamento de pena pecuniária, por cada incumprimento registado, e em função da respetiva gravidade, de valor a fixar entre 1‰ (um por mil) e 5‰ (cinco por mil) do valor global da respetiva adjudicação, sem IVA.

2. No caso de incumprimento do prazo fixado para a prestação dos serviços, por causa imputável ao adjudicatário, poderá a entidade adjudicante exigir 1‰ (um por mil) do valor global da respetiva adjudicação, sem IVA, por cada dia de atraso.

ARTIGO 14.º

Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o adjudicatário sofra atrasos na execução de todas as prestações objeto do contrato em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, a ULisboa, a fim da mesma ficar habilitada a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2. No caso de todas as prestações objeto do contrato a executar pelo adjudicatário serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o adjudicatário, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início da execução em causa, ou no decorrer desta, esse facto à ULisboa para que esta possa tomar as providências que julgue necessárias.

ARTIGO 15.º

Subcontratação e Cessão da Posição Contratual

A subcontratação pelo fornecedor a cessão da posição contratual por qualquer uma das partes depende da autorização da outra nos termos do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

ARTIGO 16.º

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser redigidas, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações constantes do contrato deve ser comunicada à outra partes.

ARTIGO 17.º **Contagem dos prazos**

1. A contagem dos prazos na fase de formação dos contratos rege-se pelo disposto no artigo 470.º do Código dos Contratos Públicos e do Código do Procedimento Administrativo, por remissão das disposições aplicáveis.
2. A contagem dos prazos na fase de execução dos contratos é realizada nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos prazos para o cumprimento das obrigações assumidas pelas partes no âmbito do contrato.

ARTIGO 18.º **Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 19.º **Especificações técnicas**

De acordo com o Anexo A ao presente Caderno de Encargos